



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre .....	850\$
A 1.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 2.ª série	»	600\$	» .....	350\$
A 3.ª série	»	600\$	» .....	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

Lei n.º 74/77:

Estabelece disposições relativas a língua e cultura portuguesas no estrangeiro.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 234/77:

Estabelece as condições em que será concedido o aval do Estado ao empréstimo externo a obter pelo Banco de Fomento Nacional.

### Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 411/77:

Extingue a Secretaria-Geral do Ex-Ministério da Economia.

### Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 189/77:

Designa Eurico Nunes, Subsecretário de Estado das Finanças, para assegurar o expediente e o despacho que se encontravam a cargo do Subsecretário de Estado do Tesouro, Eduardo da Costa Monteiro Consigliieri Pedroso.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo Português depositado o instrumento de ratificação do Protocolo que prorroga pela terceira vez a Convenção do Comércio do Trigo de 1971.

Torna público ter o Governo de Portugal depositado o instrumento de ratificação da Resolução n.º 2 do Conselho Internacional do Açúcar.

### Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 128/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com o arquitecto Arménio Losa para a elaboração do plano geral de urbanização da área territorial de Viana do Castelo-Caminha-Vila Nova de Cerveira.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 74/77

de 28 de Setembro

### Língua e cultura portuguesas no estrangeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 167.º, alínea n), da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1 — O Estado Português promoverá a protecção dos direitos educacionais dos cidadãos portugueses e seus descendentes que vivam e trabalhem no estrangeiro, nomeadamente o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar obrigatória, de acordo com os órgãos de soberania dos países de imigração.

2 — Ao Estado Português compete ainda desenvolver junto dos governos dos países de imigração iniciativas diplomáticas tendentes à protecção dos direitos educacionais dos cidadãos portugueses e seus descendentes, nomeadamente do seu direito à conservação da língua e da cultura nacionais e ao reconhecimento das habilitações escolares adquiridas em Portugal.

#### ARTIGO 2.º

1 — Para atingir os objectivos referidos no artigo anterior, a acção do Estado desenvolver-se-á no sentido da integração do ensino da língua, história, geografia e cultura portuguesas nos sistemas de educação a que têm acesso, nos países em que se encontram radicados, os cidadãos portugueses e seus descendentes.

2 — Nos países onde não for possível a integração referida no número anterior, deverá o Estado Português criar ou oficializar escolas e cursos, bem como estabelecer outras formas de apoio escolar aos cidadãos portugueses e seus descendentes aí radicados.

#### ARTIGO 3.º

Para cumprimento das atribuições que ao Estado são conferidas no artigo anterior, o Governo promoverá o estabelecimento ou actualização de acordos internacionais com o objectivo de:

a) Facultar aos cidadãos portugueses e seus descendentes, radicados noutros países, condi-

ções de acesso ao ensino básico e secundário e a cursos de formação profissional equivalentes às condições a que têm direito os cidadãos desses países;

- b) Definir as condições em que o Governo Português assumirá encargos de instalação, manutenção ou apoio pedagógico e didáctico aos sistemas de ensino de língua, história, geografia e cultura portuguesas noutros países.

#### ARTIGO 4.º

Nos países em que isso se justifique, o Governo desenvolverá ainda as acções necessárias para:

- a) Estabelecer sistemas adequados de ensino, nomeadamente de língua, história, geografia e cultura portuguesas, bem como apoiar e estimular o ensino da língua portuguesa, como veículo de comunicação, pelos adultos e pelas crianças que frequentam escolas pré-primárias;
- b) Definir os respectivos programas, bem como os métodos pedagógicos e de avaliação de conhecimentos adequados aos vários níveis de ensino.

#### ARTIGO 5.º

Nas localidades em que se encontrem crianças em idade escolar, ou adultos que não possuam a escolaridade obrigatória, serão criados cursos básicos da língua portuguesa, ou outras formas de apoio escolar.

#### ARTIGO 6.º

Para difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro o Governo deverá:

- a) Fixar critérios para a selecção e nomeação de professores, mediante concurso público e documental, definir as suas condições de trabalho e as modalidades de apoio pedagógico;
- b) Promover a colaboração e o apoio, quer através de subsídios, quer através do fornecimento do material didáctico às associações de emigrantes portugueses ou outras instituições equivalentes, nomeadamente àquelas que têm difundido ou se proponham difundir o ensino da língua e cultura portuguesas e que sejam reconhecidas nos termos da Constituição da República e de lei dos países em que se localizam;
- c) Promover e apoiar iniciativas de animação cultural junto dos emigrantes;
- d) Incentivar a criação de leitorados de Português e a inclusão do ensino e da especialização em Português nos cursos adequados do ensino superior de outros países;
- e) Facultar estágios em Portugal a estudantes ou licenciados que desejem ser professores de Português nos ramos de ensino superior de outros países, que incluam a língua e cultura portuguesas.

#### ARTIGO 7.º

1 — O Governo definirá as normas de equivalência, no sistema nacional de ensino, das habilitações escolares adquiridas pelos cidadãos portugueses e seus descendentes nos sistemas de ensino dos países de imigração.

2 — Será exigida a avaliação do conhecimento da língua portuguesa, nos níveis correspondentes, quando esteja em causa a sequência de estudos.

#### ARTIGO 8.º

Sempre que se deva recorrer ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º, considerar-se-á aplicável, com as necessárias adaptações, a Lei n.º 7/77 sobre participação dos pais e encarregados de educação no sistema nacional de ensino.

#### ARTIGO 9.º

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, os professores em exercício em cada área consular elegerão, de entre os professores com habilitação própria, delegados escolares a quem competirá coordenar e supervisionar as actividades de ensino nessa área, no âmbito e nos domínios pedagógico e administrativo a regulamentar pelo Governo.

#### ARTIGO 10.º

A tabela de vencimentos dos professores do ensino de Português no estrangeiro deverá ter em conta o regime geral de vencimentos dos funcionários públicos dos países em que trabalham, sem prejuízo das condições eventualmente mais favoráveis de que dispõem em Portugal, e de atribuição de subsídios ou outras regalias que serão objecto de regulamentação própria.

#### ARTIGO 11.º

O serviço docente exercido no estrangeiro, por indivíduos com habilitação própria para o exercício do ensino, é contado, após a nomeação, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado em Portugal, tendo os professores direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

#### ARTIGO 12.º

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

#### ARTIGO 13.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 1 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.